



Gabinete da Presidência

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 0118994.05.2016.8.09.0000

COMARCA : GOIÂNIA

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE GOIÁS - SINPOL

O **ESTADO DE GOIÁS**, não se conformando com o acórdão unânime da Corte Especial (evento nº 3 – item nº 13), de relatoria do Des. João Waldeck Félix de Sousa, proferido nos autos do Mandado de Injunção nº 0118994.05.2016.8.09.0000, da Comarca de Goiânia, interpõe Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal (evento nº 03 – item nº 24).

Constando da petição recursal a alegação de existência de repercussão geral (evento nº 3 – item nº 24), para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, passo ao exame dos demais requisitos de admissibilidade.

O acórdão impugnado traz a seguinte ementa:

“MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDORES ESTADUAIS. ADICIONAL NOTURNO. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. OMISSÃO LEGISLATIVA CONFIGURADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1 – Verificada a ocorrência de omissão legislativa estadual a obstar o direito dos servidores públicos integrantes da entidade classista impetrante de receberem o adicional noturno (CF, arts. 7º, IX e 39, § 3º e CE, art. 95, IV), não se há falar em inadequação do Mandado de Injunção, eis trate-se do remédio correto para debelar a inoperância de direito constitucionalmente assegurado em razão de ausência normativa. 2 – A aplicação do princípio da reserva do possível, que preconiza que as ordens judiciais devem ponderar a capacidade econômico-financeira da pessoa estatal para suportar os efeitos do ato decisório, demanda prova robusta não só da alegada limitação material do Estado para arcar com o resultado da demanda, mas também de que essa decorra de causas legítimas, justificáveis e incontornáveis, sob pena de convolar-se em salvo conduto para o descompromisso estatal em relação ao adimplemento de direitos e obrigações constitucionalmente assegurados. 3 – O fato de o servidor público receber subsídio fixado em lei não obsta o direito constitucionalmente assegurado dele de auferir adicional noturno quando a referida parcela não estiver contemplada na forma de cálculo de sua remuneração. 4 –

O deferimento de ordem injuncional não implica ofensa ao princípio da separação do poderes conquanto preservada a autonomia legislativa para suprir a lacuna normativa declarada no julgamento. 5 – O mandado de injunção não é a via adequada para a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos à data de sua impetração. 6 – Ordem parcialmente deferida, com a concessão de prazo de 180 dias para o suprimento da omissão legislativa, com fixação, em caso de permanência dessa situação, do comando normativo a incidir sobre o tema, *in casu*, o artigo 75, da Lei Federal nº 8.112/90. ORDEM INJUNCIONAL PARCIALMENTE DEFERIDA.”

Embargos de Declaração rejeitados (evento nº 3 – item nº 21).

Alega o recorrente violação aos artigos 2º, 5º, inciso LXXI, 7º, inciso IX, e 39, §§ 3º, 4º e 8º, da Constituição Federal.

Recorrente isento de preparo.

Contrarrazões (evento nº 8).

A Procuradoria-Geral de Justiça deixou de se manifestar no recurso interposto por desinteresse tópico (evento nº 14).

Os artigos 2º e 39, §§ 4º e 8º, da Carta Magna não foram objeto de discussão no acórdão atacado, o que resulta na ausência de prequestionamento imprescindível à admissibilidade do Recurso Extraordinário ao teor da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

O exame de eventual ofensa aos demais dispositivos constitucionais apontados, demandaria prévia análise de norma infraconstitucional, enquanto a ofensa à Constituição Federal, a ensejar o Recurso Extraordinário, deve ser direta e não reflexa (RTJ 107/661, 120/912).

Deixo, pois, de admitir o recurso.

Intimem-se.

Goiânia, 14 de março de 2018.

GILBERTO MARQUES FILHO

Presidente

00